

A MORTE DO DEVEDOR E A LEGITIMAÇÃO PASSIVA NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

THE DEATH OF A DEBTOR AND THE PASSIVE LEGITIMATION IN EXECUTION FOR THE CERTAIN AMOUNT

Alexandre Kotlinsky Renner

Juiz de Direito

RESUMO: O artigo tem o propósito de tecer algumas considerações acerca da questão envolvendo a legitimação passiva na execução por quantia certa, quando ocorrente a morte do devedor originário, situação que, dada a dissonância de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, tem gerado intensa apreensão aos operadores do Direito, provocando frequentes invalidades processuais.

PALAVRAS-CHAVE: Execução; morte do devedor; legitimação passiva; espólio.

ABSTRACT: *The article aims at making some considerations about the matter involving the passive legitimation in the execution for the certain amount, when occurring the death of the original debtor, situation that, given the dissonance of doctrinarian and jurisprudence understandings, have generated intense apprehension to the law people, provoking frequent procedural invalidities.*

KEYWORDS: *Execution; death of the debtor; passive legitimation; estate.*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Responsabilidade pelas dívidas do falecido; 3 Morte do devedor e legitimação passiva na execução; 4 Morte do devedor com a abertura regular do inventário e inventariante não dativo; 5 Morte do devedor com a abertura regular do inventário e inventariante dativo; 6 Morte do devedor sem a abertura regular do inventário; 7 A correta leitura dos artigos 43 e 1.056 do CPC, quando em pauta o polo passivo da execução; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *1 Introduction; 2 The responsibility for the debt of the deceased; 3 The death of the debtor and passive legitimation in execution; 4 Death of the debtor with the opening of regular inventory and non dative executor; 5 Death of the debtor with the regular opening of the inventory and dative executor; 6 Death of the debtor without the opening of the regular inventory; 7 The correct reading of articles 43 and 1.056 of CPC, when the passive pole of the action is under consideration; Conclusion; References.*

1 INTRODUÇÃO

A legitimação passiva na execução por quantia certa (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial) a partir da morte do devedor é assunto que pouco tem ocupado o debate jurídico mais aprofundado, malgrado a importância do tema e a multiplicidade de entendimentos que se constata quando se o examina, quer em sede jurisprudencial quer em sede doutrinária.

Há, em verdade, a nosso sentir, uma generalizada ausência de tratamento sistemático da matéria, muito provavelmente pela existência de uma normatização própria e forjada precipuamente para o processo de conhecimento (arts. 12, V e § 1º, 43 e 1.055 a 1.062, todos do CPC), que não levou em conta as peculiaridades da fase executiva.

Esse cenário, como não poderia deixar de ser, acaba gerando frequentes equívocos e incertezas no dia a dia forense. De fato, sobrevivendo a morte do devedor, a questão relativa a quem caberá efetivamente substituí-lo (*rectius*, sucedê-lo) no polo passivo da execução por quantia certa, e como isso processualmente se efetivará, passa a atormentar os interessados na demanda, que se veem, no mais das vezes, devido a essa profusão desordenada de posicionamentos, literalmente desorientados. Decretos de invalidades processuais por erro no endereçamento da execução ou chamamentos precipitados e indevidos de herdeiros e sucessores ao processo, nessa contingência, não são raros¹.

Surge, daí, o interesse pelo assunto, propondo-se, despretensiosamente, com as linhas que se seguirão, não a dar uma solução definitiva acerca da temática, mas a tentar lançar algumas reflexões sobre ela, objetivando tão só facilitar o trato da intrincada questão e, quiçá, contribuir para a sistematização de seu estudo.

2 RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO

Como ponto de partida para o enfrentamento do tema, insta previamente recordar a definição de dois conceitos que, na prática judiciária, têm sido frequentemente negligenciados e confundidos, gerando equívocos, e que

¹ A título de exemplo, citam-se: TJRS, Agravo de Instrumento nº 70020197505, 19ª Câmara Cível, Rel. Carlos Rafael dos Santos Júnior, J. 24.07.2007; STJ, REsp 877.359/PR, 1ª Turma, Relª Min. Denise Arruda, J. 18.03.2008, DJe 12.05.2008.

estão diretamente ligados ao assunto proposto, quais sejam, os de espólio e de sucessão.

Espólio, como cediço, é o mesmo que herança, assim entendido o conjunto de bens, direitos e obrigações que constitui o patrimônio do falecido e que se transmite por ocasião do passamento.

Como simples universalidade de bens que é², o espólio não tem personalidade jurídica, segundo nosso direito. Mas o Código de Processo Civil lhe outorga capacidade de ser parte, na forma do art. 12 do CPC.

Já a sucessão com espólio não se confunde.

Sucessão é simplesmente o

modo de transmitir direitos, sendo a sucessão geralmente entendida como sucessão hereditária, ou seja, *mortis causa*. Mas por sucessão também se entende, em sentido subjetivo, o direito que cabe ao sucessor de exigir os bens do sucedido, e, assim, cogitamos do direito do herdeiro à sucessão do *de cuius*.³

A distinção entre espólio e sucessão, como se vê, é bem clara: enquanto o espólio constitui o conjunto de bens, direitos e obrigações, que se transmitem aos herdeiros e legatários, a sucessão significa apenas o modo de transmissão. O espólio transmite-se em virtude de sucessão *mortis causa*. E a sucessão *mortis causa* é o modo de transmitir o espólio⁴.

Convém registrar que o Código de Processo Civil, sempre que se refere a espólio, lança mão da correta terminologia, jamais reportando-se à sucessão como sinônimo de espólio⁵, confusão não rara de se divisar na praxe forense, mormente em ocasiões em que se constata equivocadamente a identificação da parte ocupante de um dos polos da relação processual como sendo *sucessão de fulano de tal*.

Em verdade, sendo aberta a sucessão pela morte do autor da herança, só se poderá falar de relação processual composta pelo *espólio de fulano de tal*, nunca

² Universalidade de direito, nos termos do art. 91 c/c o art. 1.791, *caput* e § 1º, ambos do CC.

³ Arnaldo Wald, *Direito das sucessões*, p. 21.

⁴ *Ibidem*.

⁵ Nesse sentido, ver como exemplos os arts. 12, V e § 1º, 43, 96 e 983.

por sua suposta *sucessão*. Se ao processo vierem os herdeiros e sucessores, esses virão em nome próprio, não em nome da suposta sucessão do *de cujus*.

Pois bem, feitas as notas, cumpre, então, destacar a regra basilar do sistema, estampada no Código de Processo Civil, que regula a responsabilidade pelas dívidas do *de cujus*: “Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube”.

Regra trivial e que tem sua origem no Estatuto Substantivo:

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Art. 1.821. É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança.

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Como professa Alcides de Mendonça Lima,

ninguém é obrigado a pagar com seu próprio patrimônio as dívidas do falecido, a quem sucedeu. Se a herança foi deficitária – mais dívidas do que bens –, as mesmas ficarão insolvidas, salvo se, por um dever moral, os herdeiros desejarem “limpar a memória” do defunto, conforme expressão antiga, não muito aplicada presentemente.⁶

Bom de ver que o Código de Processo Civil, no seu art. 597, quando se refere a herdeiro, *a priori*, está limitando a responsabilidade pelas dívidas do *de cujus* somente àquele sucessor a título universal, não a estendendo ao sucessor a título singular⁷. Este, também denominado legatário, somente responderá se

⁶ Alcides de Mendonça Lima, *Comentários ao código de processo civil*, p. 471.

⁷ “A sucessão *mortis causa* pode ser a ‘título universal’ ou a ‘título singular’. É a título universal quando se transfere ao sucessor a totalidade do patrimônio do *de cujus* ou uma fração determinada do mesmo,

a herança for constituída apenas de legados [...], pois, em caso contrário, haveria uma fraude contra credor, por via oblíqua. Da mesma forma, se as dívidas forem superiores à porção indisponível (que cabe aos herdeiros) e o falecido houver disposto da disponível (mesmo com legados), a proporção deverá estender-se a esta fração. Em princípio, portanto, o credor deve receber tudo; o que sobrar é que será dos sucessores – herdeiros ou legatários, ainda que não totalmente, se houver necessidade de ser fixada proporcionalidade.⁸

À guisa de conclusão, pois, pode-se afirmar que até o advento da partilha o espólio é o único responsável pelas dívidas do falecido. Realizada a distribuição do acervo, cada sucessor, então, responderá pelos débitos na proporção do que na partilha lhe coube.

Isso quer dizer que, não realizada a partilha, o sucessor jamais responderá pessoalmente, com bens integrantes de seu patrimônio, pelas dívidas do falecido.

3 MORTE DO DEVEDOR E LEGITIMAÇÃO PASSIVA NA EXECUÇÃO

Para uma objetiva abordagem do tópico, primeiramente é fundamental perscrutar em qual momento a morte do devedor originário ocorreu, tendo presente dois marcos temporais: o da criação do título executivo e o da instauração da execução. Três hipóteses, a partir daí, podem ser cogitadas: morte do devedor originário antes da criação do título executivo; morte depois da criação do título executivo, mas antes da instauração da execução; e, por fim, morte do devedor após o manejo da demanda executiva, durante o transcurso do processo.

Além disso, outros vetores aparecem com relevante importância para a exata indicação do polo passivo da execução, com a morte do devedor originário: o fato de o inventário ter sido ou não ajuizado e o fato de, em tendo sido aberto o inventário, ser ou não a inventariança dativa.

É sabido que, por força dos arts. 982 a 989 do CPC, a abertura do inventário é um imperativo legal. Contudo, a prática forense tem demonstrado

abrangendo tanto seu ativo como seu passivo. Neste caso, denominamos o sucessor 'herdeiro'. Há sucessão a título singular quando o sucessor recebe não o patrimônio inteiro, nem mesmo uma quota deste, mas apenas um bem específico e determinado. O beneficiário da sucessão a título singular é o 'legatário.'" (Arnoldo Wald, *Direito das sucessões*, p. 16)

⁸ Alcides de Mendonça Lima, ob. cit., p. 472.

que rotineiramente o inventário não é promovido pelos legitimados a tanto, via de regra porque já se tem conhecimento de antemão que todo o acervo ou boa parte dele será consumido pelas dívidas do *de cuius*.

Assim, dependendo do momento em que sobreveio o passamento do devedor originário, da abertura ou não do inventário e da modalidade de inventariança, se dativa ou não, apresentar-se-á, então, como se verá, a solução processual adequada para a problemática envolvendo a legitimação passiva da execução por quantia certa (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial).

4 MORTE DO DEVEDOR COM A ABERTURA REGULAR DO INVENTÁRIO E INVENTARIANTE NÃO DATIVO

Iniciemos pressupondo a abertura regular do inventário, na forma dos arts. 982 a 989 do CPC, com a devida nomeação de inventariante, na linha do art. 990, I a IV, do mesmo *Codex*.

4.A) MORTE ANTES DA CRIAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO

Nesta circunstância, em se tratando de título executivo judicial e, por lógico, pressupondo-se a citação válida na fase de conhecimento, ainda em vida, na pessoa do devedor originário, duas hipóteses podem ocorrer: a primeira, quando nos autos da fase de conhecimento já tenha havido a habilitação regular do espólio ou, excepcionalmente, de seus herdeiros e sucessores; a segunda, quando essa habilitação, a despeito do óbito, ainda não tenha acontecido.

Quanto à primeira, em que nos autos da fase de conhecimento já tenha havido a habilitação regular do espólio ou de seus herdeiros e sucessores, a questão do polo passivo da execução já se mostrará superada. Nessa conjuntura, deveras, o pedido de execução por lógico já se fará com endereçamento ao espólio ou, modo excepcional, aos herdeiros e sucessores do *de cuius*, os quais já figurarão no título executivo como devedores.

Parte passiva no cumprimento de sentença, desde o seu nascedouro, será o espólio ou, ocasionalmente, os herdeiros e sucessores do *de cuius*, incidindo, aí, o art. 568, I, do CPC⁹.

⁹ Refere esse dispositivo: “Art. 568. São sujeitos passivos na execução: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo; II a V - *omissis*”.

Fundamental destacar, no aspecto, que, não se tendo encerrado o inventário e ultimado a partilha, a habilitação só poderá ser feita pelo espólio, representado pelo inventariante. A habilitação dos herdeiros e sucessores autonomamente, no particular, fica reservada apenas para a hipótese em que o inventário já se tenha encerrado com a efetivação da partilha, situação em que a habilitação destes ocorrerá, condicionada, sempre, ao fato de terem sido agraciados com alguma parcela do acervo hereditário, em obséquio ao art. 1.997 do CC. Herdeiros ou sucessores não contemplados pela partilha não deverão ser habilitados e não estarão legitimados a figurar no polo passivo da execução¹⁰.

Pode acontecer ainda, como antes referido, que, malgrado tenha havido a morte do devedor no curso da fase de conhecimento, a habilitação do espólio ou, eventualmente, dos herdeiros e sucessores não tenha sido oportunamente implementada, constituindo-se o título erroneamente, assim, contra o devedor originário já morto.

Nesse panorama, a solução que se apresenta é a seguinte: faz-se o imediato direcionamento do cumprimento de sentença contra o espólio ou, excepcionalmente (se já ultimada a partilha), contra os herdeiros e sucessores, caso a ciência da morte anteceda o pedido de execução. Do contrário, promove-se a habilitação dos legitimados (espólio ou, excepcionalmente, se já ultimados inventário e partilha, herdeiros e sucessores aquinhoados com a herança ou parte dela), na forma dos arts. 43, 265 e 1.055 a 1.062, todos do CPC, caso a morte do devedor somente venha ser conhecida pelo exequente após a deflagração da fase de execução. Tanto numa quanto noutra hipótese, o dispositivo de lei invocado, agora, diferente de quando houve a regular habilitação na etapa de conhecimento, é o art. 568, II, do CPC¹¹.

No que concerne ao título executivo extrajudicial, havendo a morte do devedor antes de sua criação (situação imaginável, obviamente, tão só naqueles títulos cuja participação do devedor é desnecessária à sua confecção, como, por exemplo, nas certidões de dívida ativa da Fazenda Pública), o encaminhamento da questão relativa à pertinência do polo passivo da execução é idêntico ao logo proposto *supra*: faz-se o imediato direcionamento da demanda executiva contra

¹⁰ Convém dizer que o título executivo judicial, aí, já será formado tendo como figurantes os próprios herdeiros e sucessores, não o espólio, que tem a sua existência limitada à ultimação da partilha. Os herdeiros e sucessores, portanto, figurarão na decisão judicial, pessoalmente, como parte e devedores da prestação, na proporção, por lógico, do que na herança lhes coube, conforme art. 597 do CPC.

¹¹ “Art. 568. São sujeitos passivos na execução: I - *omissis*; II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; III a V - *omissis*.”

o espólio ou, excepcionalmente (se já ultimada a partilha), contra os herdeiros e sucessores, caso a ciência da morte anteceda o ajuizamento da ação de execução. Do contrário, promove-se a habilitação dos legitimados (espólio ou, excepcionalmente, se já ultimados inventário e partilha, herdeiros e sucessores aquinhoados com a herança ou parte dela), na forma dos arts. 43, 265 e 1.055 a 1.062, todos do CPC, assim que frustrada a citação do *de cujus*, caso em que a morte do devedor somente venha ser conhecida pelo exequente após a inexitosa tentativa de sua citação. Tanto numa quanto noutra hipótese o dispositivo de lei invocado agora é o art. 568, II, do CPC ou, em se tratando de executivo fiscal, o art. 4º, III ou VI, da Lei nº 6.830/1980¹².

4.B) MORTE DEPOIS DA CRIAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, MAS ANTES DA INSTAURAÇÃO DA EXECUÇÃO

Caso essa situação se apresente, o seu equacionamento passa pelo mesmo caminho que deve ser trilhado para as hipóteses em que a morte tenha precedido à criação do título executivo extrajudicial ou do título judicial sem a devida e oportuna habilitação: faz-se o imediato direcionamento da execução contra o espólio ou, excepcionalmente (se já ultimada a partilha), contra os herdeiros e sucessores, caso a ciência da morte anteceda a instauração da execução. Do contrário, promove-se a habilitação dos legitimados (espólio ou, excepcionalmente, se já ultimados inventário e partilha, herdeiros e sucessores aquinhoados com a herança ou parte dela), na forma dos arts. 43, 265 e 1.055 a 1.062, todos do CPC. Tanto numa quanto noutra hipótese, o dispositivo de lei invocado é o art. 568, II, do CPC ou, cuidando-se de execução fiscal, o art. 4º, III ou VI, da Lei nº 6.830/1980.

4.C) MORTE DO DEVEDOR DEPOIS DA INSTAURAÇÃO DA EXECUÇÃO

Ocorrendo a morte do devedor após o manejo da execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial), o caso é de habilitação, que deve ser promovida na forma dos arts. 43, 265 e 1.055 a 1.062, todos do CPC. O habilitado imediato aqui será o espólio, por intermédio de seu inventariante. Se no curso do feito executivo alcançar-se a ultimação da partilha, então novo redirecionamento da execução deverá ser feito, agora para substituir-se o espólio

¹² “Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra: I e II - *omissis*; III - o espólio; IV e V - *omissis*; VI - os sucessores a qualquer título.”

(que desapareceu com a distribuição do acervo hereditário) pelos herdeiros e sucessores contemplados pela partilha.

Mostra-se indevida, havendo inventário, a habilitação de herdeiros e sucessores desde já, é dizer, antes de efetuada a partilha, pois executado, nessa contingência, é apenas o espólio, sendo dele, até o encerramento do inventário, a obrigação de satisfazer o crédito exequendo, nos termos dos arts. 597 do CPC e 1.792, 1.821 e 1.997 do CC.

5 MORTE DO DEVEDOR COM A ABERTURA REGULAR DO INVENTÁRIO E INVENTARIANTE DATIVO

5.A) A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 12, § 1º, DO CPC NA FASE DE CONHECIMENTO

O inventariante dativo é figura estranha à herança, cuja finalidade é cumprir o encargo em substituição às pessoas preferidas pela lei, as quais se encontram reunidas no art. 990, I a IV, do CPC.

O legislador entendeu por bem, diante do seu desinteresse direto na massa, suprimir-lhe a representação judicial do espólio, exigindo que, nas ações em que o espólio seja parte, nessa contingência, todos os herdeiros e sucessores do falecido sejam autores ou réus. Diz o § 1º do art. 12 do CPC, *in verbis*: “Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte”.

A doutrina tem interpretação variada acerca desse dispositivo, cuja redação é alvo de frequentes críticas.

Pontes de Miranda, comentando o dispositivo em foco, assenta que

A lei excluiu o inventariante dativo da legitimação ativa e passiva única no processo, por ser, no próprio conceito, pessoa estranha à herança. Pareceu-lhe perigoso que o estranho pudesse tornar litigiosos bens e direitos em que não tem, sequer, parte. Se imaginarmos espólio em que o inventariante é dativo, a situação que se estabelece é a seguinte: a representação de direito material não saiu do terreno do direito comum da indivisão, de modo que todos os herdeiros têm de comparecer ou de ser citados. Note-se bem o estado

em que permanece a relação jurídica da representação. Existe a universalidade da herança. Existe o conceito jurídico de herança. Não houve, contudo, a evolução do conceito de “representação”, a ponto de se permitir que o “representante” dela fosse pessoa estranha. Apenas se subiu ao grau evolutivo em que, sendo um dos co-herdeiros o inventariante, a lei lhe faculta, como administrador da herança, usar das ações do espólio e defendê-lo nas ações propostas contra a herança.¹³

Acerca da posição ocupada pelo espólio e pelos herdeiros e sucessores em uma tal relação jurídica processual, o festejado mestre aduz:

No § 1º, diz-se que, quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte. Ora, aí, partes são os herdeiros e sucessores, conforme está no próprio texto, de modo que dizer-se ser parte o espólio, já as havendo, cai-se em redundância. No próprio art. 12 fala-se de ser representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, o espólio. O que acontece é que, se o inventariante é dativo, as ações têm de ser propostas pelos herdeiros e sucessores e contra eles. Há, aí, litisconsórcio ativo ou passivo, necessário, posto que possa a ação ser restrita a determinado bem que foi por testamento deixado a algum herdeiro ou sucessor.¹⁴

Misael Montenegro Filho refere que, segundo esse dispositivo, sendo o espólio demandado, herdeiros e sucessores do falecido dever-se-ão pôr em litisconsórcio passivo com ele. Haverá, de acordo com esse doutrinador, a formação de litisconsórcio passivo entre o espólio do devedor falecido e os seus herdeiros e sucessores¹⁵.

¹³ *Comentários ao código de processo civil*, p. 297.

¹⁴ *Op. cit.*, p. 298.

¹⁵ *Código de processo civil comentado e interpretado*, p. 52.

Cândido Rangel Dinamarco¹⁶ e Celso Agrícola Barbi¹⁷ parecem comungar de uma mesma opinião a respeito da posição do espólio, herdeiros e sucessores na relação jurídica processual, quando a inventariança é dativa. Em se tratando de polo ativo, os herdeiros e sucessores atuarão no processo como meros “representantes” do espólio, não como parte. Cuidar-se-ia, aí, de uma representação conjunta de todos os herdeiros e sucessores, à semelhança daquela individual, exercida pelo inventariante, na hipótese de não dativo. Parte, nesse caso, seria unicamente o espólio. Todavia, em se tratando de polo passivo, segundo esses doutrinadores, a ação deveria ser proposta contra todos os herdeiros e sucessores, porque estes é que serão parte. Haveria, *in casu*, a formação de um litisconsórcio passivo necessário entre todos os herdeiros e sucessores, excluído o espólio.

Dinamarco, porém, ao dissertar sobre litisconsórcio no processo executivo, parece destoar um pouco do entendimento de Celso Agrícola Barbi, ao afirmar que, quando o inventariante for dativo, haveria litisconsórcio passivo necessário entre “o inventariante dativo e os herdeiros, na execução movida ao espólio (CPC, art. 12, § 1º)”¹⁸.

A questão que nos interessa, dado o limitado espectro do trabalho, diz exclusivamente com o polo passivo da demanda.

Nesse aspecto, viu-se que a doutrina é bastante divergente (como, de resto, também o é no atinente ao polo ativo) quanto à real posição do espólio e dos herdeiros e sucessores no processo movido ao espólio com inventariante dativo. Enquanto alguns doutrinadores entendem que tanto aquele quantos estes são parte na demanda, figurando todos na posição de litisconsortes, outros juristas excluem o espólio do polo passivo, asseverando que o litisconsórcio que aí se forma compõe-se tão somente por herdeiros e sucessores.

De qualquer modo, para um ponto todos convergem: herdeiros e sucessores vêm ao processo, ao menos quando em liça o polo passivo da demanda de conhecimento, como parte, não como meros “representantes” do espólio. Todos são citados e integram o feito como parte, em litisconsórcio passivo necessário, formado entre eles próprios ou entre eles e o espólio (ou, ainda, entre eles e o inventariante dativo, como acentuou Cândido Rangel Dinamarco, ao falar

¹⁶ *Litisconsórcio*, p. 201, 217 e 322.

¹⁷ *Comentários ao código de processo civil*, p. 106, 112 e 113.

¹⁸ *Op. cit.*, p. 322.

sobre litisconsórcio no processo executivo¹⁹, opinião da qual, porém, ousamos discordar, pois o inventariante, dativo ou não, jamais será parte, mas mero representante²⁰ do espólio, esse sim parte no processo).

E esse posicionamento mostra-se acertado. A lei, de fato, não deixa margem a dúvidas e não permite que o intérprete conclua diversamente: quando o inventariante for dativo, diz o art. 12, § 1º, do CPC, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão “réus” nas ações de conhecimento em que o espólio for parte.

No que tange à posição do espólio, contudo, temática em que os doutrinadores, como reparado, pouco se alinham, havemos de concordar com o entendimento que reconhece a sua condição de parte, afigurando-se nos inconcebível a sua exclusão do polo passivo, pelo simples chamamento necessário de todos os herdeiros e sucessores.

Em primeiro lugar, cumpre dizer que o art. 12, § 1º, do CPC, tal como o fez em relação aos herdeiros e sucessores, denominando-os de “réus”, foi expresso ao erigir o espólio a sujeito do processo, dizendo que ele (espólio) figura como “parte” no feito. Repita-se a literalidade da disposição, a bem de ilustrar-se o que se afirma: “§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o *espólio for parte*” (grifei).

A norma foi clara o bastante, não se podendo simplesmente ignorar a sua letra, a ponto de suprimir uma de suas expressões, alterando o seu sentido.

Em segundo lugar, é de se ponderar que, em verdade, o que a norma em comento pretendeu foi tão somente eliminar a possibilidade de o espólio com inventariante dativo ter uma representação unitária, centralizada na figura desse inventariante, exigindo, diferentemente, que essa representação se tornasse coletiva, distribuída ou diluída, por assim dizer, entre o inventariante dativo e todos os herdeiros e sucessores. Até porque, ao que se entende, a lei retira do inventariante dativo apenas a capacidade “plena” para representar o espólio, é dizer, autonomamente, mas não a capacidade “parcial”, exercida ao lado e concomitantemente com os demais herdeiros e sucessores. A representação do

¹⁹ Ob. cit., p. 322.

²⁰ Ou presentante, como diria a melhor doutrina. Nesse sentido, sobre a diferença entre representação e apresentação, ver Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de terceiros*, p. 36.

espólio em casos que tais passa a se dar coletivamente, por todos os herdeiros e sucessores, mais o inventariante dativo. A vontade do espólio não será a vontade do inventariante dativo, mas a vontade dele conjugada com a vontade de todos os demais herdeiros e sucessores.

Assim como acontece com cada um dos herdeiros e sucessores, que não poderão se fazer presente no polo passivo sem os demais, fazendo valer a sua vontade individual, também acontece com o espólio, que não poderá se fazer presente isoladamente, por meio de seu inventariante dativo, necessitando do comparecimento de todos os herdeiros e sucessores.

Em terceiro lugar, cabe ressaltar que nenhum óbice se vislumbra na admissão do espólio e dos herdeiros e sucessores como parte, no mesmo polo da relação processual, em litisconsórcio passivo. Evidente que haverá, aí, comunhão ou identidade de interesses, pois os herdeiros e sucessores nada mais farão no processo do que defender, pragmaticamente, o interesse do próprio espólio, e vice-versa. Será, em realidade, um só interesse em jogo: o da preservação do acervo hereditário, ainda no seu estado de indivisão²¹.

Esse posicionamento parece inclusive superar o argumento utilizado por Celso Agrícola Barbi para rechaçar o comparecimento do espólio no polo passivo da demanda, quando da inventariança dativa, qual seja, o da possibilidade de o espólio, por ser representado por tantos quantos sejam os seus herdeiros e sucessores, ter diferentes advogados²². Em realidade, tal situação não ocorrerá, pois o espólio, na linha do entendimento propugnado, terá um único advogado, exatamente aquele escolhido pelo inventariante dativo, que poderá ou não também representar parte ou todos os herdeiros e sucessores.

²¹ Art. 1.791 do CC.

²² Diz esse doutrinador, após afirmar que, quando o espólio com o inventariante dativo propuser a ação contra terceiro, parte é o próprio espólio, e não os herdeiros, os quais aparecem como seus representantes judiciais: “Mas, se a ação for movida ‘contra’ espólio com inventariante dativo, a situação é diversa. Parte passiva serão todos os herdeiros e sucessores, como litisconsortes passivos necessários, e não-espólio [sic]. Isso porque não é possível admitir uma parte – espólio – com dezenas de representantes, tantos quantos sejam os herdeiros e sucessores. Logo, bastaria que um não concordasse com a outorga da procuração a certo advogado, e a parte – se fosse o espólio – teria diversos advogados, que poderiam ser tantos quantos os herdeiros, mas cada um representando seu mandante e não o espólio. O sentido da lei é que, nessas ações contra espólio com inventariante dativo, devem ser citados como réus, em litisconsórcio passivo necessário, todos os herdeiros e sucessores do falecido” (*Comentários ao código de processo civil*, p. 112 e 113).

A exegese que se reputa adequada ao art. 12, § 1º, do CPC, portanto, é a de que, sendo a demanda de conhecimento proposta contra o espólio, deve ele figurar como parte no processo, apresentado pelo inventariante dativo, em litisconsórcio com todos os herdeiros e sucessores do *de cujus*.

5.B) CONVENIÊNCIA/NECESSIDADE DE O ESPÓLIO FIGURAR COMO LITISCONSORTE NA FASE DE CONHECIMENTO

A leitura do art. 12, § 1º, do CPC, que conclui pela formação, no polo passivo da demanda de conhecimento, de litisconsórcio necessário não só entre herdeiros e sucessores, mas entre esses e o espólio, o qual deverá figurar no processo como parte, não constitui questão meramente acadêmica ou de vazio preciosismo técnico. Antes disso, trata de entendimento, a nosso ver, que reflete exatamente o regramento de direito material, permitindo, no mesmo passo, um correto endereçamento da demanda e, sobretudo, um adequado e efetivo cumprimento de sentença.

Com efeito, como se viu alhures, na forma dos arts. 1.792, 1.821 e 1.997 do CC, até o advento da partilha, o espólio é o único responsável pelas dívidas do falecido. Somente após a distribuição do acervo hereditário é que cada herdeiro ou sucessor responderá pelos débitos, observada a proporção do que na partilha lhe coube. Isso quer dizer que, não realizada a partilha, o herdeiro ou sucessor jamais responderá pessoalmente pelas dívidas do falecido.

O espólio, portanto, é que deve protagonizar a sujeição passiva no feito em que se postula o reconhecimento de sua responsabilidade, até porque, na inventariança dativa, o espólio, como universalidade de direito composta por bens, direitos e obrigações do *de cujus*, não deixa de existir juridicamente.

Nesse quadro, parece de meridiana clareza a conveniência, senão a necessidade, que esse único devedor, o espólio, figure no processo como parte, a fim de que, em sede de demanda de conhecimento, o título já contra ele seja formado, evitando equívocos quanto ao real sucumbente da ação, e mais, permitindo que a execução do julgado respectivo (*rectius*, cumprimento de sentença) se faça exclusivamente em nome dele, espólio, único e autêntico responsável pela dívida, evitando a chamada dos herdeiros e sucessores nessa fase procedimental, em nome próprio, o que poderia motivar, é fácil prever, tumulto processual e eventuais constrições indevidas²³.

²³ Sobre a condição jurídica em que os herdeiros e sucessores atuarão na execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial) nos deteremos no próximo item.

5.C) A APLICAÇÃO DO ARTIGO 12, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO

Dois pontos vêm a lume quando se principia o estudo a respeito da aplicação integral, ou não, do art. 12, § 1º, do CPC à execução, expressão aqui entendida tanto como se referindo ao cumprimento de sentença quanto à ação de execução de título extrajudicial: o primeiro, relativo à compatibilidade desse dispositivo, e da exegese que a ele se empresta, com as normas que regem a execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial), em especial aquela disposta no art. 597 do CPC; o segundo, relativo à correspondência entre o sujeito passivo da execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial) e o sujeito passivo identificado pelo art. 12, § 1º, do CPC (dispositivo concebido precipuamente para reger a fase de conhecimento).

No que concerne ao primeiro ponto, insta abrir o debate asseverando que, se a interpretação que se conferiu ao art. 12, § 1º, do CPC – segundo a qual, sendo a demanda proposta contra o espólio, deve ele figurar como parte no processo, em litisconsórcio com todos os herdeiros e sucessores do *de cuius* –, afigura-se, ao menos na nossa compreensão, inabalável quando o enfoque é a etapa de conhecimento, quando se modifica o ângulo de visão, volvendo-se-o para a execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial, aqui incluída a execução fiscal), essa interpretação já não aparenta mais solidez capaz de mantê-la hígida.

De vereda calha assentar que a execução possui especificidade funcional e autonomia em relação ao processo ou à fase de conhecimento. É lição comezinha de direito processual civil que, enquanto o processo ou a fase de cognição busca o mero acertamento da lide, sendo a sua missão precípua declarar a vontade concreta da lei, a execução em geral, ao contrário,

visa a realização de atos práticos e necessários para tornar efetivo o crédito que ele assegura. Trata-se de instrumento processual destinado a satisfazer obrigações creditícias. Aqui, a atividade cognitiva perde sua importância, pois a mesma já foi alcançada, quer por um processo anterior, que culminou com uma sentença condenatória, quer por força de determinados

documentos aos quais o legislador atribui a condição de certeza.²⁴

A reforma instituída pela Lei nº 11.232/2005, que fez desaparecer o “processo” executivo na hipótese de obrigação por quantia certa decorrente de sentença, não modificou o panorama. Nesse sentido, Araken de Assis foi categórico:

Desaparecida a autonomia estrutural, mediante execução imediata (*retro*, 3), continua inegável a diferença das operações realizadas na função executiva (ato), que incidem no mundo sensível, relativamente às atividades da função de conhecimento, que se passam no plano da inteligência e da vontade (enunciado). A autonomia se expressa de duas maneiras complementares, atualmente: em primeiro lugar, na diversa essência da atividade jurisdicional empreendida na cognição e na execução; ademais, na circunstância de que da condenação surge a *actio judicati* (*infra*, 75).²⁵

Essas notórias e relevantes diferenças entre a fase de conhecimento e a fase de execução acabam, por vezes, naturalmente provocando a necessidade de, nessa segunda fase, outorgar-se um tratamento distinto e particularizado a regulamentações que foram forjadas aprioristicamente para o processo de cognição.

A pena insuperável de Araken de Assis mais uma vez merece destaque:

[...] convém não olvidar o vezo do Código de calibrar seus conceitos e regulamentos com vistas ao processo de conhecimento. As mãos que modelaram o estatuto julgaram despicienda uma parte geral, onde os institutos afins às estruturas concebidas, ou seja, aos processos de conhecimento, execução e cautelar, fossem tratados equilibradamente. Optou o legislador, no concernente à execução, pois sequer isso concedeu ao processo cautelar, pela aplicação subsidiária do Livro I, consoante se depreende do art. 598. Ao intérprete

²⁴ Elaine Harzheim Macedo, *Do procedimento monitorio*, p. 21.

²⁵ *Cumprimento da sentença*, p. 35.

cabará joeirar as normas, refugando as incompatíveis e adaptando as apropriadas, em que pesem umas e outras oscilarem, muita vez, em zonas duvidosas.²⁶

Pois é com olhos atentos a essa dinâmica que acabamos por concluir, quanto ao primeiro ponto destacado *supra*, que não há compatibilidade do art. 12, § 1º, do CPC, na exegese que a ele se empresta na fase de conhecimento²⁷, com as normas que regem a execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial), em especial com a norma disposta no art. 597 do CPC²⁸.

Sucede que a sujeição passiva na execução corresponde àquele que, com seu patrimônio, venha a responder pela dívida, situação em que não se encontram os herdeiros e sucessores do falecido, antes de ultimada a partilha.

Antes de ultimada a partilha, em relação à execução, seja no cumprimento de sentença seja na ação de execução de título extrajudicial, os herdeiros e sucessores são terceiros, que responsabilidade alguma sustentam em face do débito.

É importante salientar, nesse passo, que os terceiros só excepcionalmente serão chamados à execução para com os seus bens a ela responder. A norma que autoriza essa situação extraordinária é a do art. 592 do CPC, em cujo rol, porém, não se acham os herdeiros e sucessores do *de cuius*, antes do partilhamento do acervo hereditário²⁹.

Não é possível, destarte, transpor a interpretação dada ao art. 12, § 1º, do CPC na etapa de conhecimento, para a de execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial), exigindo, também para esta última, tal como na primeira, a presença no polo passivo, em litisconsórcio, tanto do espólio quanto de todos os herdeiros e sucessores.

²⁶ *Manual do processo de execução*, p. 233.

²⁷ *Retro*, “5.a”).

²⁸ Na dicção desse dispositivo, de fato, o “*espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube*” (grifei).

²⁹ “Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II - do sócio, nos termos da lei; III - do devedor, quando em poder de terceiros; IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida; V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.”

Os herdeiros e sucessores não podem vir à execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial) como parte, pois parte não o serão, ao menos inicialmente, já que não responderão pela dívida do falecido com os seus patrimônios. Nessa condição encontrar-se-ão somente quando a partilha for efetivada, momento em que passarão, aí sim, a responder pessoalmente, desde que contemplados com algum bem ou direito do acervo hereditário e nos limites deles. Do contrário, nem mesmo após o partilhamento alcançarão a condição de legitimados passivos na execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial) movida ao espólio.

Sobreleva notar, nessa linha, que a qualidade de parte na fase de conhecimento e na fase de execução se reveste de natureza distinta, dada a própria função inerente a cada uma dessas etapas. A qualidade de parte na execução, diferente do que acontece na etapa de conhecimento, impõe, ou pressupõe, que o patrimônio desse legitimado esteja colocado à disposição do credor, a fim de satisfazer o crédito exequendo.

Por outras palavras, se a execução não recair sobre o patrimônio desse que foi a ela chamado, não será possível rotulá-lo de executado, atribuindo-lhe a condição de parte legítima passiva. O ocupante do polo passivo da execução deve ter o seu patrimônio submetido a essa especial serventia. A necessidade de o patrimônio do chamado à execução estar à disposição do credor, aliás, é deduzida da própria natureza do chamamento inicial a juízo, o qual inclui, além de ordem de pagamento³⁰, especialmente ordem de penhora sobre os seus bens³¹.

Os herdeiros e sucessores, repita-se, só terão bens integrantes de seus patrimônios submetidos à execução quando a partilha for efetivada, e desde que contemplados com algum bem ou direito do acervo hereditário, e, ainda, nos limites desses benefícios. E, diga-se, como frisado linhas antes, poderão inclusive, embora reconhecidos como herdeiros e sucessores, jamais exibir a qualidade de legitimados à execução, bastando, para isso, que não sejam agraciados com nenhum bem da herança.

De tudo que se expôs anteriormente, emerge objetiva e instantânea a resposta acerca da segunda indagação supraformulada, relativa à correspondência entre o sujeito passivo da execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial) e o sujeito passivo identificado pelo art. 12, § 1º, do CPC.

³⁰ Art. 652, *caput*, do CPC e art. 8º, *caput*, da Lei nº 6.830/1980.

³¹ Arts. 475-J, *caput*, e 652, § 1º, do CPC e art. 10 da Lei nº 6.830/1980.

Essa correspondência de fato não existe, ao menos integralmente.

Na execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial), não tendo havido ainda a ultimação da partilha, o único legitimado passivo será o espólio, excluídos os herdeiros e sucessores.

Pois bem, mas, nessa toada, não sendo herdeiros e sucessores parte na execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial), a quem caberia a representação do espólio com inventariante dativo, dada a limitação legal deste para a atuação judicial em nome do espólio, estabelecida pelo art. 12, § 1º, do CPC?

Eis a temática que se propõe a enfrentar no próximo tópico.

5.D) REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO NA EXECUÇÃO QUANDO OCORRENTE A HIPÓTESE DO ARTIGO 12, § 1º, DO CPC

Conforme já expandido ao longo desse capítulo, o espólio, por força do art. 12, § 1º, do CPC, no caso de inventariança dativa, não poderá estar em juízo representado unicamente pelo inventariante.

Contudo, parece claro que nada obsta que esteja ele em juízo, na execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial), autonomamente, sem a formação do litisconsórcio imposto *a priori* pelo art. 12, § 1º, do CPC, considerando todas as circunstâncias delineadas no item *supra*, em especial a necessidade de, na execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial), o executado guardar correspondência com aquele ente – pessoa física, jurídica ou universalidade – que passa a colocar o seu patrimônio à disposição do credor³².

³² Conforme já aduzido *retro*, “em verdade, o que a norma em comento pretendeu foi tão-somente eliminar a possibilidade de o espólio com inventariante dativo ter uma representação unitária, centralizada na figura desse inventariante, exigindo que essa representação se tornasse coletiva, distribuída ou diluída, por assim dizer, entre o inventariante dativo e todos os herdeiros e sucessores. Até porque, ao que se entende, a lei retira do inventariante dativo apenas a capacidade ‘plena’ para representar o espólio, é dizer, soberanamente, mas não a capacidade ‘parcial’, exercida ao lado e concomitantemente com os demais herdeiros e sucessores. A representação do espólio em casos que tais passa a se dar coletivamente, por todos os herdeiros e sucessores, mais o inventariante dativo. A vontade do espólio não será a vontade do inventariante dativo, mas a vontade dele conjugada com a vontade de todos os demais herdeiros e sucessores. Assim como acontece com cada um dos herdeiros e sucessores, que não poderão se fazer presente no polo passivo sem os demais, fazendo valer sua vontade individual, também acontece com o espólio, que não poderá se fazer presente isoladamente, através de seu inventariante dativo, necessitando do comparecimento de todos os herdeiros e sucessores”.

O comparecimento de todos os herdeiros e sucessores, porém, nem sempre se dará na qualidade de parte. Assim estarão na fase de conhecimento, por imperativo legal. Mas na execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial), dadas as suas peculiaridades, da qualidade de parte não gozarão, mormente porque, reprise-se uma vez mais, não terão bens integrantes de seus patrimônios, enquanto não realizada a partilha, sujeitos ao pagamento do crédito exequendo.

A intervenção dos herdeiros e sucessores na execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial), portanto, rechaçada a qualidade de parte, só poderá se dar mesmo na condição de meros e autênticos representantes.

Isso quer dizer, pragmaticamente, que não serão citados em nome próprio, mas em nome do espólio. O espólio é quem será parte e que deverá ser citado, figurando o inventariante dativo e todos os herdeiros e sucessores como seus representantes judiciais.

Haverá uma representação coletiva, em vez de unitária³³.

É elementar que, frente a essa espécie de representação, cada herdeiro e sucessor, assim como o inventariante dativo, atuará com certa autonomia no processo, podendo praticar atos isolados em favor do espólio, independentemente da atuação dos demais. Poderá, cada um deles, por exemplo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos do devedor. Mas sempre agirão e atuarão em nome do espólio, tutelando o interesse da universalidade. Nunca em nome próprio, pois parte no feito não o serão.

³³ Esse posicionamento encontra amparo na doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, quando ambos tecem comentários acerca da possibilidade de existência de litisconsórcio na execução: “Quanto ao litisconsórcio na execução, pouco de novo se tem a dizer. Basicamente, o regime de litisconsórcio na execução – seja em processo autônomo, seja na fase de execução – será o mesmo da fase de conhecimento. Digna de nota é apenas a observação de que, ‘em regra’, não há litisconsórcio unitário na execução. Isto porque a execução não tem por objetivo uma sentença – de modo que não se cogita de decisão uniforme da causa –, mas sim um resultado prático no interesse do credor, o que dificultaria imaginar a necessidade de participação de todos os envolvidos. Todavia, haverá, excepcionalmente, casos de litisconsórcio necessário, como é a situação de execução movida contra sócios de pessoa jurídica dissolvida. *Aponta-se também como caso de litisconsórcio necessário o da execução movida contra o espólio cujo inventariante seja dativo, que deve ser representado judicialmente por todos os seus sucessores, nos termos do art. 12, § 1º, do CPC. Porém, esta última situação não representa caso de litisconsórcio, já que a execução é movida ‘contra o espólio’, sendo os sucessores meros representantes da parte’* (grifei) (*Curso de processo civil*, v. 3, p. 244).

Dito isso, calha agora analisar os diferentes momentos em que a morte do devedor pode ocorrer e quais as providências processuais adequadas que cada um deles impõe para que haja a correta integração ou substituição do polo passivo da demanda.

5.E) MORTE ANTES DA CRIAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO

Nesta circunstância, em se tratando de título executivo judicial e, por lógico, pressupondo-se a citação válida, ainda em vida, na pessoa do devedor originário, a solução que se apresenta é assemelhada àquela em que o inventariante não é dativo³⁴, com as seguintes ressalvas:

A primeira diz com a habilitação regular do espólio, que, aqui, diversamente da situação em que o espólio possua inventariante não dativo, dar-se-á com a chamada, ou a espontânea intervenção, de todos os herdeiros e sucessores, mais o inventariante dativo³⁵.

A segunda diz com o correto endereçamento do pedido de execução. Ocorre que, como se viu³⁶, na fase de conhecimento, havendo inventariante dativo, o espólio, os herdeiros e sucessores do falecido atuarão em litisconsórcio passivo necessário, fator que conduz à conclusão inexorável de que o título executivo, aqui, diversamente do que acontece quando o inventariante não é dativo, formar-se-á em relação a todos, não só em relação ao espólio.

Tal particularidade impõe que o autor do cumprimento de sentença faça a adequação do polo passivo, endereçando a demanda, em que pese o título formado contra todos, somente contra o espólio, pena de, não o fazendo, flagrar-se a ilegitimidade de parte no que atine a herdeiros e sucessores³⁷.

A terceira ressalva a ser pontuada diz com a situação em que, malgrado tenha havido a morte do devedor no curso da etapa de conhecimento, a habilitação do espólio não tenha sido oportunamente implementada, constituindo-se o título erroneamente, assim, contra o devedor originário já morto.

A adaptação que se faz necessária no particular, em caso de inventariança dativa, é a de que a presença do espólio no cumprimento de sentença, aqui, só será aperfeiçoada com a citação dele na pessoa do inventariante dativo e de todos os herdeiros e sucessores, se houver o imediato direcionamento da

³⁴ *Retro*, “4.a”.

³⁵ *Retro*, “5.b”.

³⁶ *Retro*, “5.b”.

³⁷ *Retro*, “5.c” e “5.d”.

execução contra a universalidade (caso em que a ciência da morte antecede o pedido de cumprimento de sentença). Na hipótese de haver necessidade de habilitação (caso em que a morte do devedor somente vem a ser conhecida pelo exequente após a inexitosa tentativa de sua localização), essa se fará na forma dos arts. 43, 265 e 1.055 a 1.062, todos do CPC, observando-se que o espólio, aqui, somente se considerará regularmente habilitado quando tenha havido a citação, ou a espontânea intervenção, de todos os herdeiros e sucessores, mais o inventariante dativo.

No mais, vale para a presente hipótese tudo o mais que se disse a respeito da morte do devedor antes da criação título, sem a presença da inventariança dativa³⁸.

5.F) MORTE DEPOIS DA CRIAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO E ANTES DA INSTAURAÇÃO DA EXECUÇÃO

No aspecto, com as ressalvas consignadas *supra*, o caminho processual a ser trilhado é idêntico ao preconizado para mesma hipótese fática, sem a presença no inventário da inventariança dativa, para onde então remetemos o leitor³⁹.

5.G) MORTE DO DEVEDOR DEPOIS DA INSTAURAÇÃO DA EXECUÇÃO

Ocorrendo a morte do devedor após o manejo da execução, o caso, tal como na hipótese de inventariança não dativa⁴⁰, é de habilitação, que deve ser promovida na forma dos arts. 43, 265 e 1.055 a 1.062, todos do CPC. O habilitado imediato aqui será o espólio, com a especificidade já frisada, por intermédio de seu inventariante dativo e todos os herdeiros e sucessores, os quais atuarão como representantes judiciais. Serve também aqui a nota já feita: se no curso da execução alcançar-se a ultimação da partilha, então novo redirecionamento deverá ser feito, agora para substituir-se o espólio (que desapareceu com a distribuição do acervo hereditário) pelos herdeiros e sucessores contemplados pela partilha.

6 MORTE DO DEVEDOR SEM A ABERTURA REGULAR DO INVENTÁRIO

Como alhures ressaltado, a despeito de a abertura do inventário ser um imperativo legal, por força dos arts. 982 a 989 do CPC, ela nem sempre acontece.

³⁸ *Retro*, “4.a”.

³⁹ *Retro*, “4.b”.

⁴⁰ *Retro*, “4.c”.

O dia a dia forense tem demonstrado que, com frequência não desprezível, o inventário não é promovido pelos legitimados a tanto, via de regra, porque, como dito, já se tem conhecimento de antemão que todo o acervo ou boa parte dele será consumido pelas dívidas do *de cujus*. Não há interesse prático na medida de parte de herdeiros e sucessores, legitimados naturais para o aforamento do inventário.

Esse fato, por lógico, acaba repercutindo na questão envolvendo a sujeição passiva no processo de execução. Não havendo inventário, deveras, não haveria, *a priori*, como trazer a juízo o espólio, já que esse tem no inventariante (art. 12, V, do CPC), ou no inventariante e em todos os herdeiros e sucessores do falecido (art. 12, § 1º, do CPC), os seus presentantes judiciais.

O questionamento que se impõe aqui, pois, é o referente a quem deve se fazer presente no processo com a morte do devedor originário, na ausência de inventário regular.

A largada para esse enfrentamento exige o exame preliminar da possibilidade ou não de o credor demandar sem a prévia instauração do inventário do devedor falecido.

Entendimento pretoriano majoritário, a despeito do que preveem os arts. 982 a 989 do CPC, tende a não exigir a prévia abertura do inventário para que o “substituto” (*rectius*, sucessor) processual do *de cujus* esteja devidamente presente em juízo, condicionando a postulação apenas à habilitação do espólio, por intermédio do administrador provisório⁴¹, ou mesmo à presença de todos os herdeiros e sucessores⁴².

⁴¹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO - POLÍTICA SALARIAL - FALECIMENTO DA AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO - Falecendo uma das autoras, obrigatória a sua substituição processual - art. 43 do CPC. Na ausência de inventariante face à inexistência de inventário em curso, possível que o espólio seja representado por administradores provisórios - arts. 985 e 986 do Código de Processo Civil -, que, *in casu*, se traduzem no cônjuge supérstite e filhos da *de cujus*. Deram provimento ao agravo de instrumento.” (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70015959141, 3ª Câmara Cível, Relª Matilde Chabar Maia, J. 23.11.2006)

“ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO - De regra, o espólio é representado pelo inventariante. Contudo, não havendo inventário em curso, será este representado pelo administrador provisório, sendo o cônjuge supérstite o representante preferencial, nos termos do arts. 985 e 986 do CPC. Apelação provida.” (TJRS, Apelação Cível nº 70009883596, 19ª Câmara Cível, Rel. José Francisco Pellegrini, J. 12.04.2005)

⁴² “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - FALECIMENTO DO FINANCIADO - AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS - RECURSO DESPROVIDO.” (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70026922187, 13ª Câmara Cível, Rel. Carlos Alberto Etcheverry, J. 12.01.2009)

O entendimento apregoado por essa sedimentada corrente jurisprudencial é por demais razoável. Não se desconhece a morosidade ínsita a alguns processos de inventário durante o seu curso judicial, seja por conta do enfrentamento de um sem número de questões técnico-processuais incidentes, seja por conta de litígios supervenientes das mais variadas ordens, seja, ainda, por conta da desídia com que os inventariantes ou demais partes por vezes os conduzem, máxime quando sabedores da existência de dívidas, situações que nem sempre conseguem ser debeladas pelos instrumentos predispostos em lei para combatê-las, como aqueles previstos nos arts. 984, 995, 1.000, parágrafo único, e 1.001, todos do CPC.

Nessas circunstâncias, exigir do credor que, para início ou prosseguimento da ação contra o devedor falecido, providencie na abertura do inventário parece atentar contra a celeridade e economia processuais, criando um obstáculo significativo à tutela jurisdicional, que, na esteira do art. 5º, XXXV e LXXVIII, deve ser efetiva, desburocratizada e expedita⁴³.

6.A) O POLO PASSIVO DA DEMANDA COM A MORTE DO DEMANDADO E NA AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO

Superada a questão da viabilidade de o credor postular judicialmente o cumprimento da obrigação sem a prévia instauração do inventário, cumpre agora perscrutar acerca de quem exatamente deverá preencher o polo passivo da respectiva demanda com a morte do devedor originário, sabendo-se que, na ausência do inventário, não há inventariante regularmente nomeado, quer dativo quer não, inexistindo, portanto, ao menos de *lege lata*, representante judicial para o espólio.

A questão não é de fácil solução.

Basicamente, como já pincelado *supra*, dois posicionamentos jurisprudenciais a respeito do tema vem sendo defendidos: o primeiro, exigindo

“APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PÚBLICA - ILEGITIMIDADE ATIVA DE UMA DAS HERDEIRAS DE SERVIDOR FALECIDO DE AJUIZAR AÇÃO DE COBRANÇA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS DEMAIS HERDEIROS NO PÓLO ATIVO (AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO) - HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE NÃO CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 284 DO CPC, DEIXANDO DE INTIMAR A PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL. - PENA DE EXTINÇÃO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELO PREJUDICADO.” (TJRS, Apelação Cível nº 70014865380, 1ª Câmara Cível, Rel. Carlos Roberto Lofego Canibal, J. 28.06.2006)

⁴³ Ver, nesse sentido, a excelente obra de Luiz Guilherme Marinoni, *Técnica processual e tutela dos direitos*.

que na contingência de não haver inventário instaurado, todos os herdeiros e sucessores devam ser citados para o processo, passando a compor, em litisconsórcio necessário, o polo passivo da demanda⁴⁴; o segundo, preconizando que o polo passivo, mesmo na ausência de inventário, seja ocupado pelo espólio, cabendo a sua representação em casos que tais ao chamado administrador provisório, figura prevista nos arts. 985 e 986 do CPC e art. 1.797 do CC⁴⁵.

A razão parece estar com a segunda corrente.

De efeito, por tudo que já se expôs, é por demais recomendável que, havendo a morte do devedor e não tendo sido ultimada a partilha dos bens, a sucessão processual do *de cujus* venha a acontecer pelo espólio, já que é essa universalidade de direito que responderá exclusivamente pela dívida.

Como já realçado à saciedade nesse ensaio, por força dos arts. 597 do CPC e 1.792, 1.821 e 1.997 do CC, até o advento da partilha, o espólio é o único responsável pelas dívidas do falecido. Ultimada a distribuição do acervo, cada sucessor então, e só então, responderá pelos débitos na proporção do que na partilha lhe coube. *A contrario sensu*, isso quer dizer que, não realizada a partilha, o sucessor jamais responderá pessoalmente, com bens integrantes de seu patrimônio, pelas dívidas do falecido.

⁴⁴ "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - FALECIMENTO DO FINANCIADO - AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS - RECURSO DESPROVIDO" (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70026922187, 13ª Câmara Cível, Rel. Carlos Alberto Etcheverry, J. 12.01.2009). Na mesma direção: TJRS, Apelação Cível nº 70019980994, 2ª Câmara Especial Cível, Relª Catarina Rita Krieger Martins, J. 03.07.2007; TJRS, Agravo de Instrumento nº 70026922187, 13ª Câmara Cível, Rel. Carlos Alberto Etcheverry, J. 12.01.2009; TJRS, Apelação Cível nº 70019980994, 2ª Câmara Especial Cível, Relª Catarina Rita Krieger Martins, J. 03.07.2007; TJRS, Apelação Cível nº 70017072752, 7ª Câmara Cível, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, J. 14.02.2007.

⁴⁵ "AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO - Quando ainda não aberto o inventário, ou quando não prestado o compromisso de inventariante, cabe a habilitação do espólio em substituição à parte que faleceu no curso da demanda, representado pelo administrador provisório, sendo este o cônjuge sobrevivente que convivia com o *de cujus* à época do falecimento. Recurso provido, em decisão monocrática" (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70025473356, 17ª Câmara Cível, Rel. Luiz Renato Alves da Silva, J. 27.08.2008). Também: TJRS, Agravo de Instrumento nº 70010543759, 20ª Câmara Cível, Rel. José Aquino Flores de Camargo, J. 16.02.2005; TJRS, Apelação Cível nº 70007517501, 18ª Câmara Cível, Rel. Pedro Luiz Pozza, J. 16.12.2003; TJRS, Apelação Cível nº 70009883596, 19ª Câmara Cível, Rel. José Francisco Pellegrini, J. 12.04.2005; TJRS, Agravo de Instrumento nº 70011147691, 9ª Câmara Cível, Relª Marilene Bonzanini Bernardi, J. 15.03.2005.

A titularidade da obrigação passa, primeiro, ao espólio e somente depois, acaso eventualmente promovida a partilha, à pessoa dos sucessores, se esses forem contemplados com toda ou parcela da herança.

Se assim é, não há como se alvitrar que os sucessores, antes de realizado o partilhamento do acervo hereditário, venham ao processo, em nome próprio, responder pela obrigação do devedor falecido. Não há obrigação que possa justificar as suas presenças em juízo, em nome próprio. O débito e a responsabilidade são única e exclusivamente do espólio⁴⁶.

É preciso deixar bem assente, por mais elementar que a referência possa soar, que a constituição do espólio não está atrelada à abertura regular do inventário.

De fato, o espólio – assim entendido a “pessoa formal”, destituída de personalidade jurídica, mas a qual a lei atribuiu a possibilidade de litigar em juízo⁴⁷, composto pelo conjunto de bens, direitos e obrigações que constitui o patrimônio autônomo do falecido – é formado independentemente da instauração do processo de inventário, destinado somente à divisão de seus bens, distribuição de seus direitos e satisfação de suas obrigações.

O espólio, portanto, não deixa de existir porque a ação de inventário não foi ajuizada. Não. A condição para que ele se constitua juridicamente é simplesmente a morte do titular do patrimônio sucessível. A partir desse evento, a lei já lhe confere autonomia e capacidade para titularizar as relações jurídicas do *de cuius*, especialmente as que versarem sobre direitos patrimoniais⁴⁸, outorgando-lhe, *ipso facto*, a possibilidade de litigar em juízo como autor ou réu.

⁴⁶ Importante lembrar que os conceitos de débito e responsabilidade são distintos. Sobre o tema, vale recordar a lição de Orlando Gomes, *Obrigações*, p. 15: “Ao decompor uma ‘relação obrigacional’, verifica-se que o direito de crédito tem como fim ‘imediato’ uma prestação, e ‘remoto’, a sujeição do patrimônio do devedor. Encarada essa dupla finalidade sucessiva pelo lado passivo, pode-se distinguir, correspondentemente, o ‘dever de prestação’, a ser cumprido espontaneamente, da ‘sujeição’ do devedor, na ordem patrimonial, ao poder coativo do credor. Analisada a obrigação perfeita sob essa dupla perspectiva, descortinam-se os dois elementos que compõem seu conceito. Ao ‘dever de prestação’ corresponde o ‘debitum’, à ‘sujeição’ a ‘obligatio’, isto é, a ‘responsabilidade’”. O Código de Processo Civil acolheu essa dicotomia, na medida em que admitiu que bens de terceiro podem vir a ser objeto de execução sem que este integre o processo de execução como parte, originariamente. Assim preleciona José Miguel Garcia Medina, *Execução*, p. 57.

⁴⁷ Ver, nesse sentido, Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de terceiros*, p. 12.

⁴⁸ Relações jurídicas de outra ordem, envolvendo, por exemplo, estado de pessoas, não são assumidas pelo espólio. Caso típico é o da ação investigatória de paternidade, que deve ser dirigida em face de todos os herdeiros, não do espólio.

O inventário só terá influência direta sobre a existência do espólio na ocasião em que houver o seu encerramento, com a sentença de partilha, pois é esse o marco que, jurídica e formalmente, determinará o fencimento do espólio, passando os sucessores então, e só então, a titularizar, modo individual, os bens, os direitos e as obrigações dele decorrentes, nos limites em que ordenado o partilhamento.

Nessa perspectiva, se o espólio, inexoravelmente, com ou sem abertura do inventário, constitui-se juridicamente, força convir que, até a superveniência da partilha, momento em que se dará a sua extinção, é unicamente ele, mesmo, salvo disposição legal em sentido contrário⁴⁹, quem deve vir a juízo e responder pelas obrigações contraídas originariamente pelo falecido. Afinal, será ele, espólio, quem responderá com seus bens pelo cumprimento das obrigações. Ele é quem sucumbirá. Será dele, portanto, a sujeição passiva, seja na fase de conhecimento, seja na de execução.

O entendimento, destarte, que propugna pela citação de todos os herdeiros e sucessores na hipótese de não haver inventário instaurado parece equivocado. Primeiro, porque a compreensão dessa corrente de pensamento, no seu cerne, exclui do processo justamente o ente que deve responder pelas obrigações do *de cuius* até a ultimação da partilha, que é o espólio, cuja existência jurídica não está condicionada, como visto, à abertura do inventário. Segundo, porque tal posicionamento, excluindo o espólio do processo, impõe que todos os herdeiros e sucessores a ele aporem em nome próprio, figurando como verdadeira parte, não como presentantes. Essa circunstância, além de tecnicamente questionável⁵⁰, pode gerar evidentes prejuízos: se a intervenção se der na fase de conhecimento, futuro pronunciamento judicial condenatório será necessariamente veiculado em nome e contra os herdeiros e sucessores, não em nome e contra o espólio, permitindo que o cumprimento de sentença, destarte, assim também se faça.

O risco de esse cumprimento de sentença extrapolar os limites de responsabilidade dos herdeiros e sucessores é patente, perigo que também se divisa se esse cumprimento de sentença, malgrado o título tenha ainda sido

⁴⁹ Como a do art. 12, § 1º, do CPC.

⁵⁰ Como já se viu, os arts. 597 do CPC, 1.792, 1.821 e 1.997 do CC estabelecem que, até o advento da partilha, o espólio é o único responsável pelas dívidas do falecido, nascendo a responsabilidade do sucessor tão somente após o devido partilhamento do patrimônio, na proporção do que na partilha lhes coube, o que implicaria reconhecer que os herdeiros e sucessores estariam sendo chamados a juízo sem que lhes correspondesse legalmente ainda qualquer obrigação frente ao credor.

formado contra o devedor falecido, for direta e prontamente promovido contra os herdeiros e sucessores.

Mesma ameaça se revela na execução de título extrajudicial, se forem chamados todos os herdeiros e sucessores, sem a inclusão do espólio.

Note-se que, em sede de execução, há expedição de ordem de penhora, e como essa execução foi direcionada pessoalmente contra herdeiros e sucessores, extremamente complexo, senão impossível, será o controle prático das constrições que advirão, e que deveriam, por força de lei, atingir somente bens e direitos do falecido. Previsível que venham a ocorrer penhoras indevidas sobre os patrimônios pessoais dos herdeiros e sucessores, obrigando-os a acorrer ao Judiciário, em nome próprio, para reversão da ilegítima medida.

Não comporta trazer à baila, em amparo ao entendimento ora combatido, o argumento de que, em caso de inventariança dativa, também todos os herdeiros e sucessores do falecido serão réus nas ações em que o espólio for parte, na forma do art. 12, § 1º, do CPC. A uma, porque, como já tivemos oportunidade de acentuar⁵¹, o espólio, mesmo na hipótese de inventariante dativo, não é excluído da relação processual, figurando ele no feito também como “parte”. A duas porque, ao que entendemos, a necessidade de todos os herdeiros e sucessores serem trazidos ao processo, naquela conjuntura, dá-se justamente pelo fato de o espólio não estar sendo representado por algum herdeiro ou sucessor, mas por pessoa estranha à herança. No caso de o inventário não ter sido aberto, de regra, por força do art. 1.797 do CC, o encargo de administrador provisório recairá sobre algum herdeiro ou sucessor⁵².

Daí porque, na nossa compreensão, descabe a vinda ao processo em substituição ao devedor falecido, na hipótese em que não haja abertura de regular inventário, de todos os herdeiros e sucessores do *de cuius*, bastando, a nosso ver, o comparecimento do administrador provisório.

A definição a respeito de quem exercerá o encargo de administrador provisório dependerá da situação concreta em que se encontre o patrimônio do falecido. A ordem de preferência consta da lei civil, recaindo sucessivamente, primeiro, sobre o “cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo

⁵¹ *Retro*, “5.a”.

⁵² Faz-se a ressalva, aqui, à situação em que o administrador provisório seja nomeado pelo juiz, hipótese prevista no inciso IV do art. 1.797 do CC. Nesse excepcional caso parece, aí sim, recomendável deferir-se o mesmo tratamento dispensado pela lei para a inventariança dativa, fazendo incidir, em uma interpretação analógica, então, o art. 12, § 1º, do CPC.

da abertura da sucessão”; depois, sobre o “herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho”; em seguida, sobre o “testamenteiro”; por último, sobre a “pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas” ou quando estas “tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz”⁵³.

Importa assinalar que a opinião ora externada não impede que haja, em havendo interesse, a vinda ao feito dos demais herdeiros e sucessores, mas essa intervenção, se ocorrer, dar-se-á modo espontâneo e por intermédio do instituto da assistência litisconsorcial⁵⁴, modalidade de intervenção que é admitida pela doutrina em casos que tais⁵⁵, mesmo em sede de execução⁵⁶, lição que, de resto, encontra eco na jurisprudência⁵⁷.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Turma, em acórdão de lavra da eminente Ministra Denise Arruda, parece respaldar esse entendimento. Nesse respeitável julgado restou assentado que, de fato, revela-se impróprio, com a morte do devedor e não formalizado o inventário, promover o credor a habilitação imediata dos herdeiros e sucessores do *de cujus*, ao menos em sede de execução. Conforme lapidarmente destacado no voto condutor,

1) antes de se efetuar a partilha, é viável o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal para o espólio, que será representado pelo administrador provisório, caso não iniciado o inventário, ou pelo inventariante, caso contrário; 2) efetuada a partilha, por força do disposto no art. 4º, VI, da Lei nº 6.830/1980 (“a execução fiscal poderá ser promovida contra sucessores

⁵³ Art. 1.797 do CC.

⁵⁴ Art. 54 do CPC.

⁵⁵ Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de terceiros*, p. 131.

⁵⁶ Araken de Assis, *Manual do processo de execução*, p. 233.

⁵⁷ “PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INVENTARIANTE EM FACE DA UNIÃO - CO-HERDEIRO QUE TENTA INGRESSAR NO FEITO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL - ART. 54 DO CPC - O herdeiro pode ser assistente litisconsorcial nas causas em que o espólio, representado pelo inventariante, é parte, inclusive na execução. Precedentes do STJ. Recurso especial provido.” (REsp 1019337/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, J. 21.02.2008, DJe 07.03.2008). Na mesma linha: TJRS, Apelação Cível nº 70021835285, 19ª Câmara Cível, Rel. Carlos Rafael dos Santos Júnior, J. 11.03.2008; TJRS, Agravo nº 70013880265, 9ª Câmara Cível, Relª Marilene Bonzanini Bernardi, J. 25.01.2006; TJRS, Agravo de Instrumento nº 70013706098, 9ª Câmara Cível, Relª Marilene Bonzanini Bernardi, J. 12.12.2005.

a qualquer título”), é possível redirecionar a execução para o herdeiro, que responde nos limites da herança (art. 1.792 do CC/2002), “cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube” (art. 1.997 do CC/2002) [...] Assim [...], inexistindo inventário, mostra-se inviável, desde logo, incluir os herdeiros no pólo passivo do processo executivo fiscal. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de novo pedido de redirecionamento, dentro das circunstâncias supramencionadas.⁵⁸

O posicionamento adotado pela Corte Superior, a despeito de ter por objeto executivo fiscal, é plenamente extensível às hipóteses de execuções ordinárias, seja por cumprimento de sentença ou por ação autônoma de título executivo extrajudicial, uma vez que as disposições legais invocadas no acórdão para fundamentar a decisão, incisos III e VI do art. 4º da Lei nº 6.830/1980, possuem estreita simetria com aquela disposta no inciso II do art. 568 do CPC, permissivo este aplicável à execução de título extrajudicial e ao cumprimento de sentença⁵⁹.

Não há razão plausível, assim, para limitar o entendimento a execuções fiscais, até porque a essência desse entendimento, bem compreendida, não está na natureza do crédito em disputa, mas na vedação legal, haurida do direito material⁶⁰, de sujeitar-se à execução, enquanto não houver o partilhamento da herança, os herdeiros e sucessores do falecido, em vez do espólio.

Na mesma direção, mais recentemente, o REsp 1125510, Relator Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 06.10.2011. Nesse julgado, a respectiva

Turma entendeu que o fato de inexistir inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança. Portanto, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo *de cuius* e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva *ad causam* para integrar a lide. Assim, deu-se provimento ao recurso para

⁵⁸ REsp 877.359/PR, 1ª Turma, Relª Min. Denise Arruda, J. 18.03.2008, DJe 12.05.2008.

⁵⁹ Art. 475-R do CPC.

⁶⁰ Art. 1.997 do CC.

reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* do espólio representado pelo cônjuge supérstite, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos à origem para o prosseguimento da ação, na esteira do devido processo legal.⁶¹

De se anotar que, frente à reforma processual levada a efeito pela Lei nº 11.232/2005, que fez desaparecer a autonomia estrutural do “processo” executivo, a adoção e aplicação desse mesmo raciocínio à etapa de cognição parece também de rigor e ainda mais necessária, pois somente assim se poderia efetivamente falar-se em “processo” único, estruturalmente linear, sem a vetusta dicotomia “conhecimento-execução”⁶².

6.B) REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO NA EXECUÇÃO QUANDO INEXISTENTE INVENTÁRIO

Na ordem de ideias supraexposta, tem-se que, ausente o inventário, a representação do espólio na execução – dado que a legitimação passiva é atribuída exclusivamente ao espólio, sendo herdeiros e sucessores terceiros em relação à fase de cumprimento de sentença ou à ação de execução de título extrajudicial, ao menos enquanto não ultimada a partilha e distribuído o acervo hereditário – caberá ao administrador provisório, assim entendido aquele que se enquadrar em uma das posições jurídicas elencadas no art. 1.797 do CC, respeitada a ordem de preferência disposta nesse permissivo.

Ocorre que, contrariamente ao que acontece nos casos em que houve a abertura do inventário e a nomeação de inventariante, dativo ou não, na hipótese de ausência de inventário, a situação legitimadora da representação emergirá não de um ato formalizado pelo juiz (nomeação por termo nos autos), mas de uma circunstância fática, consubstanciada no vínculo jurídico entretido pelo suposto representante com o *de cuius* e/ou com os bens da herança.

Pode ocorrer, em razão dessa particularidade, certo impasse quanto ao real representante do espólio no momento em que este é chamado ao processo pelo credor ou nele intervém espontaneamente. Por vezes, *v.g.*, não se terá conhecimento firme e indubitoso se o falecido estava efetivamente convivendo, em união estável, com a pessoa que se manteve ao seu lado no instante em que

⁶¹ Informativo nº 432.

⁶² Embora deva-se continuar admitindo a autonomia entre as “funções” de conhecimento e execução, advertência magistralmente feita pelo mestre Araken de Assis (*retro*, “5.c”).

aberta a sucessão (inciso I do art. 1.797 do CC). Ou mesmo se o herdeiro “A” ou “B” estava de fato na administração de todos os bens ou de apenas parte deles (inciso II do art. 1.797 do CC).

Tal cenário obviamente dá margem a certa insegurança jurídica, trazendo especial apreensão ao credor, que poderá no futuro ver a sua pretensão fulminada por algum vício de representação, arguido pelo autêntico representante do espólio, que foi preterido.

Para contornar essa indesejável situação, proclama-se que todos os potenciais administradores provisórios, além daquele que espontaneamente esteja se intitulando ou que foi apontado pelo credor como tal, sejam cientificados da demanda, a fim de a respeito dela tomarem conhecimento e, assim, terem condições de acompanhá-la em todos os seus termos, inclusive se opondo à representação do espólio como originariamente promovida.

Essa providência, que entendemos deva ser adotada de ofício pelo juiz, por intermédio de simples intimação⁶³, já que assim o sistema permite, quiçá impõe⁶⁴, resguarda o interesse de todos os figurantes da lide, mas especialmente do credor, e mantém o processo infenso a qualquer vício invalidante quanto à erronia da representação do espólio, transferindo aos demais potenciais administradores que não se encontram na condição de representantes o ônus de impugnar a representação hipoteticamente irregular, na oportunidade em que forem intimados acerca da demanda, pena inclusive de preclusão desse direito⁶⁵.

Semelhante deliberação judicial, por igual, permitirá que os herdeiros e sucessores, querendo, não sendo o caso de postularem somente a substituição do representante instituído, intervenham no processo como assistentes

⁶³ Veja-se que se trata de mera intimação, não de citação, pois se estará dando mera ciência a “alguém” dos atos e termos de um processo, não chamando esse alguém a juízo. A propósito, sobre a diferença entre um e outro ato processual, consulte-se Antônio Dall’Agnoll, *Comentários ao código de processo civil*, p. 590 e 591.

⁶⁴ Art. 235 c/c o art. 262, ambos do CPC. Como diz com precisão Antônio Dall’Agnoll, *Comentários ao código de processo civil*, p. 593, a “regra do art. 235 é normal consectário do princípio do impulso oficial, adotado pelo Código: ‘O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial’ (art. 262). Impedido o juiz de, *ex officio*, movimentar a máquina judiciária, de regra resguardando-se à exclusiva iniciativa da parte, exige-se-lhe que, ativada aquela, não permita permaneça ao alvedrio de outrem. Processo é movimento para a sentença, seja essa de mérito ou não. Destarte, as intimações independem de requerimento da parte [...]”.

⁶⁵ Art. 245, *caput*, do CPC.

litisconsorciais, a fim de defenderem o patrimônio do espólio, que mediamente lhes pertence⁶⁶.

Feitas essas observações, impende então examinar, tal como se fez nas situações em que o inventário foi regularmente aberto (com inventariante não dativo⁶⁷ e com inventariante dativo⁶⁸), as diferentes hipóteses que podem envolver a legitimação passiva na execução com a morte do devedor, dependendo do momento em que ocorrer esse passamento, agora considerando a ausência do inventário.

6.C) MORTE ANTES DA CRIAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO

Nessa senda, cuidando-se de título executivo judicial e, por lógico, pressupondo-se a citação válida, ainda em vida, na pessoa do devedor originário, duas situações podem ser conjecturadas, dependendo da existência ou não da habilitação regular do espólio na etapa de conhecimento.

Caso tenha havido a habilitação, que deverá se dar, como propugnado, por intermédio do seu representante – leia-se, administrador provisório –, com a intimação dos demais potenciais administradores, observado o rol constante do art. 1.797 do CC, o polo passivo da fase de execução já se encontrará definido.

A instauração da fase executiva, de fato, já se fará diretamente contra o espólio, cumprindo a ele, por meio de seu representante, o administrador provisório, responder à demanda desde o seu nascedouro, na forma do art. 568, I, do CPC⁶⁹.

Na eventualidade de a habilitação não ter sido implementada no curso da fase de conhecimento, a solução que se impõe é a seguinte: faz-se o imediato direcionamento do cumprimento de sentença contra o espólio, representado pelo administrador provisório, com a intimação dos demais potenciais administradores, observado o rol constante do art. 1.797 do CC, caso a ciência da morte anteceda o pedido de cumprimento de sentença. Do contrário, promove-se a habilitação do espólio, na forma dos arts. 43, 265 e 1.055 a 1.062, todos do CPC, assim que constatado processualmente o falecimento, respeitada a

⁶⁶ *Retro*, “6.a”.

⁶⁷ *Retro*, “4”.

⁶⁸ *Retro*, “5”.

⁶⁹ Refere esse dispositivo: “Art. 568. São sujeitos passivos na execução: I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo; II a V – *omissis*”.

representação pelo administrador provisório e intimados os demais potenciais administradores.

Em ambos os casos invoca-se o art. 568, II, do CPC⁷⁰.

Cuidando-se de título executivo extrajudicial, a providência a ser adotada é idêntica à hipótese de título judicial, quando a habilitação não tenha sido implementada: imediato direcionamento do feito contra o espólio ou a habilitação deste, nos termos dos arts. 43, 265 e 1.055 a 1.062, todos do CPC, observada a representação pelo administrador provisório e intimados os demais potenciais administradores. O embasamento legal a supedanear a medida é o art. 568, II, do CPC⁷¹ ou, em se tratando de executivo fiscal, o art. 4º, III, da Lei nº 6.830/1980⁷².

6.D) MORTE DEPOIS DA CRIAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, MAS ANTES DA INSTAURAÇÃO DA EXECUÇÃO

No aspecto, o caminho processual a ser trilhado é idêntico ao preconizado para a hipótese em que a morte do devedor deu-se antes da criação do título executivo extrajudicial ou do título judicial em que a habilitação não foi promovida no curso da fase de conhecimento: faz-se o imediato direcionamento da execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial) contra o espólio, representado pelo administrador provisório, com a intimação dos demais potenciais administradores, observado o rol constante do art. 1.797 do CC, caso a ciência da morte anteceda o pedido de execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial). Do contrário, promove-se a habilitação do espólio, na forma dos arts. 43, 265 e 1.055 a 1.062, todos do CPC, assim que constatado processualmente o falecimento, respeitada a representação pelo administrador provisório e intimados os demais potenciais administradores.

⁷⁰ “Art. 568. São sujeitos passivos na execução: I - *omissis*; II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; III a V - *omissis*.”

⁷¹ “Art. 568. São sujeitos passivos na execução: I - *omissis*; II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; III a V - *omissis*.”

⁷² “Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra: I e II - *omissis*; III - o espólio; IV a VI - *omissis*.”

Também aqui invoca-se o art. 568, II, do CPC⁷³ ou, em se tratando de executivo fiscal, o art. 4º, III, da Lei nº 6.830/1980⁷⁴.

6.E) MORTE DO DEVEDOR DEPOIS DA INSTAURAÇÃO DA EXECUÇÃO

Ocorrendo a morte do devedor após o manejo da execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial), o caso, tal como na hipótese de existência de inventário⁷⁵, é de habilitação, que deve ser promovida na forma dos arts. 43, 265 e 1.055 a 1.062, todos do CPC. O habilitado será o espólio, com as particularidades já frisadas quanto a sua representação.

7 A CORRETA LEITURA DOS ARTIGOS 43 E 1.056 DO CPC, QUANDO EM PAUTA O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO

Os arts. 43 e 1.056, I e II, ambos do CPC, são os dispositivos que regram a substituição (*rectius*, sucessão) das partes em caso de morte. De acordo com o primeiro permissivo, ocorrendo “a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição *pelo seu espólio ou pelos seus sucessores*, observado o disposto no art. 265” (grifei). Já o segundo dispõe que a habilitação poderá ser requerida pela parte, em relação aos *sucessores* do falecido, ou pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Leitura superficial e isolada desses dois artigos da lei processual, sem considerar as peculiaridades da fase executiva, poderia levar o intérprete a equívoco, gerando a impressão de que ambos, conjugadamente, autorizariam, havendo a morte do devedor, a sua substituição, alternativamente, pelo espólio ou pelos sucessores, dependendo, essa opção, unicamente da vontade da parte que pede a habilitação (inciso I do art. 1.056 do CPC) ou dos sucessores do falecido que requerem essa habilitação (inciso II do art. 1.056 do CPC).

A etapa de execução não comporta semelhante exegese.

Conforme se viu amplamente nas linhas *supra*, os sucessores do *de cujus*, até que seja concluída a partilha dos bens que compõem a herança, não devem vir à execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial)

⁷³ “Art. 568. São sujeitos passivos na execução: I - *omissis*; II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; III a V - *omissis*.”

⁷⁴ “Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra: I e II - *omissis*; III - o espólio; IV a VI - *omissis*.”

⁷⁵ *Retro*, “4.c” e “5.g”.

como parte, pois essa condição sustentará somente o espólio, de acordo com o regramento de direito material, constante dos arts. 1.792, 1.821 e 1.997 do CC.

Sendo isso verdadeiro, por lógico que a interpretação dos dispositivos que regulam processualmente a substituição da parte falecida não pode escapar a essa normatização básica, devendo espelhar exatamente o que o direito material já tratou de sistematizar.

Nesse panorama, e não olvidando da lição sempre valiosa do insigne Araken de Assis, segundo a qual os conceitos e regulamentos do Código de Processo Civil foram forjados com vistas ao processo de conhecimento⁷⁶, insta concluir que o art. 43 do CPC, em se tratando de cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial instaurados antes da ultimação da partilha dos bens pertencentes ao falecido, não contém, como parece em um primeiro olhar, alternativa no sentido de permitir que a substituição da parte se dê por intermédio do espólio “ou” dos sucessores.

Na conjuntura em debate, somente o espólio poderá substituir a parte falecida. A substituição pelos “sucessores” só ocorrerá quando o espólio tiver sido extinto, por conta do partilhamento do patrimônio do *de cujus*.

No mesmo compasso deve ser a interpretação do art. 1.056 do CPC, ainda que, aí, o legislador tenha, modo impróprio, inclusive omitido completamente a possibilidade de a habilitação dar-se pelo “espólio”, limitando-se a prevê-la apenas em relação aos “sucessores”.

Não infirma o entendimento, convém registrar, o fato de os arts. 568, II, do CPC e 4º, VI, da Lei nº 6.830/1980 preverem os herdeiros e/ou sucessores do devedor como sujeitos passivos da execução.

Logicamente que os herdeiros e/ou sucessores do devedor poderão ser alçados à condição de sujeitos passivos da execução, mas essa posição só assumirão quando a partilha dos bens que integram a herança tiver sido ultimada.

Os dispositivos em foco, portanto, têm a sua aplicação igualmente limitada pela sistematização do direito material, disposta nos arts. 1.792, 1.821 e 1.997 do CC. Em síntese, só incidirão, na parte em que permitem a substituição do devedor falecido pelos herdeiros e/ou sucessores, quando o acervo hereditário

⁷⁶ *Retro*, item “5.c”.

já tiver sido objeto de partilhamento e na medida em que esses herdeiros e/ou sucessores tenham sido contemplados pela distribuição da herança.

CONCLUSÃO

A título de arremate, cumpre destacar os principais pontos que nortearam a realização desse ensaio e sobre os quais se pretendeu lançar algumas ideias, todas, ao fim e ao cabo, no sentido de contribuir para uma mais efetiva, sistemática e segura prestação jurisdicional:

- a) os conceitos de sucessão e espólio são distintos e inconfundíveis, devendo-se evitar, mormente em sede processual, a utilização de ambos como se tivessem mesma significação;
- b) até o advento da partilha, por força do regramento de direito material (arts. 1.792, 1.821 e 1.997 do CC), com correspondência no nosso Estatuto Processual (art. 597 do CPC), o espólio é o único responsável pelas dívidas do falecido. Realizada a distribuição do acervo, cada sucessor então responderá pelos débitos na proporção do que na partilha lhe coube. Isso quer dizer que, não realizada a partilha, o sucessor jamais responderá pessoalmente, com bens integrantes de seu patrimônio, pelas dívidas do falecido;
- c) a exata definição acerca da legitimação passiva na execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial) passa pelo exame de algumas variantes. Primeiramente, é fundamental perscrutar em qual momento a morte do devedor originário ocorreu, tendo presente dois marcos temporais: o da criação do título executivo e o da instauração da execução. Três hipóteses, a partir daí, podem ser cogitadas: morte do devedor originário antes da criação do título executivo; morte depois da criação do título executivo, mas antes da instauração da execução; e, por fim, morte do devedor após a instauração da execução, durante o transcurso do processo. Em sequência, deve-se verificar se o inventário foi ou não ajuizado e, caso tenha sido, se se trata ou não de inventariança dativa. Dependendo do momento em que sobreveio o passamento do devedor originário, da abertura ou não do inventário e da modalidade de inventariança, se dativa ou não, apresentar-se-á, então, a solução processual adequada para a problemática envolvendo a legitimação passiva da execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial), frente à morte do devedor;

- d) havendo abertura regular do inventário, sem inventariança dativa, o sistema processual contém solução simples e objetiva quanto à questão objeto desse trabalho: o espólio será parte na demanda executiva, cabendo a sua representação ao inventariante. Herdeiros e sucessores somente virão para execução se no transcurso dela for ultimada a partilha e, além disso, se essa partilha houver a eles contemplado;
- e) havendo abertura regular do inventário, com inventariança dativa, o sistema processual não apresenta solução tão precisa a respeito da legitimação passiva, especialmente na execução, malgrado a aparente clareza do art. 12, § 1º, do CPC;
- f) na fase de conhecimento, por todas as razões alinhadas, entendemos que o espólio, na contingência da inventariança dativa, deverá figurar como parte, em litisconsórcio, com todos os herdeiros e sucessores do *de cujus*;
- g) já na execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial), dadas as suas peculiaridades, os herdeiros e sucessores, da qualidade de parte, não gozarão, máxime porque não terão bens integrantes de seus patrimônios, enquanto não realizada a partilha, sujeitos ao pagamento do crédito exequendo. A intervenção dos herdeiros e sucessores, aí, portanto, dar-se-á na condição de meros e autênticos representantes;
- h) pragmaticamente, assim, na hipótese de inventariança dativa, os herdeiros e sucessores não serão citados ou chamados à execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial) em nome próprio, mas em nome do espólio. O espólio é quem será parte e que deverá vir ao processo, figurando o inventariante dativo e todos os herdeiros e sucessores como os seus representantes judiciais. Haverá uma representação coletiva, em vez de unitária, como se dá no caso de inventariança não dativa;
- i) frente a essa espécie de representação, coletiva, cada herdeiro e sucessor, assim como o inventariante dativo, atuará com certa autonomia no processo, podendo praticar atos isolados em favor do espólio, independentemente da atuação dos demais. Poderá, cada um deles, por exemplo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos do devedor. Mas sempre agirão e atuarão em nome do espólio,

tutelando o interesse da universalidade. Nunca em nome próprio, pois parte no feito, repita-se, não o serão;

- j) não havendo a abertura regular de inventário, ainda assim afigura-se possível ao credor demandar judicialmente o cumprimento da obrigação por quantia certa, não lhe sendo exigido, para isso, a prévia instauração daquele;
- k) nessa hipótese, a legitimação passiva na execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial) caberá igualmente ao espólio, o qual será representado judicialmente pelo administrador provisório, figura prevista nos arts. 985 e 986 do CPC e art. 1.797 do CC;
- l) é imprópria, nessa compreensão, a vinda à execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial), em substituição ao devedor falecido, no caso em que não haja abertura de regular inventário, de todos os herdeiros e sucessores do *de cuius*. Essa intervenção, se ocorrer, dar-se-á modo espontâneo e por intermédio do instituto da assistência litisconsorcial;
- m) para evitar risco de invalidade processual por defeito de representação – considerando que, na hipótese de ausência de inventário, a situação legitimadora da representação emergirá não de um ato formalizado pelo juiz (nomeação por termo nos autos), mas de uma circunstância fática, consubstanciada no vínculo jurídico entretido pelo suposto representante com o *de cuius* e/ou com os bens da herança –, proclama-se que todos os potenciais administradores provisórios, além daquele que espontaneamente esteja se intitulando como tal ou que foi eleito pelo credor, sejam cientificados da demanda, por simples intimação, a fim de a respeito dela tomarem conhecimento e, assim, terem condições de acompanhá-la em todos os seus termos, inclusive se opondo à representação do espólio na forma inicialmente promovida;
- n) na linha do que se propugnou ao longo do trabalho, de rigor que se faça uma leitura adequada dos dispositivos que tratam da substituição das partes (*rectius*, sucessão) em caso de morte (art. 43 c/c o art. 1.056, I e II, ambos do CPC), atentando às peculiaridades da fase executiva;
- o) nessa perspectiva, calha rechaçar a exegese segundo a qual os permissivos legais citados autorizariam, havendo a morte do devedor, a sua substituição, alternativamente, pelo espólio ou pelos sucessores,

dependendo, essa opção, unicamente da vontade da parte que pede a habilitação (inciso I do art. 1.056 do CPC) ou dos sucessores do falecido que requerem essa habilitação (inciso II do art. 1.056 do CPC);

- p) a interpretação que se mostra correta é a que se amolda à sistematização de direito material (arts. 1.792, 1.821 e 1.997 do CC), ou seja, a de que os sucessores do *de cujus*, até que seja concluída a partilha dos bens que compõem a herança, não devem vir à execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial) como parte, pois essa condição sustentará somente o espólio;
- q) assim, insta deduzir que o art. 43 do CPC, em se tratando de execução (cumprimento de sentença ou ação de execução de título extrajudicial) instaurada antes da ultimação da partilha dos bens pertencentes ao falecido, não contém, como parece em um primeiro olhar, alternativa no sentido de permitir que a substituição da parte se dê por intermédio do espólio “ou” dos sucessores. Na conjuntura em debate, somente o espólio poderá substituir a parte falecida. A substituição pelos “sucessores” só ocorrerá quando o espólio tiver sido extinto, por conta do partilhamento do patrimônio do *de cujus*. No mesmo compasso deve ser a interpretação do art. 1.056 do CPC, ainda que, aí, o legislador tenha, modo impróprio, omitido completamente a possibilidade de a habilitação dar-se pelo “espólio”, limitando-se a prevê-la apenas para quando ela se dê pelos “sucessores”.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil – Processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BARROS, Hamilton de Moraes E. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1998.

DALL’AGNOL, Antônio. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *Litisconsórcio*. São Paulo: Malheiros, 1994.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MACEDO, Elaine Harzheim. *Do procedimento monitorio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. Atualização legislativa de Sérgio Bermudês. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, t. I, 1995.

_____. *Tratado de direito privado*. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. 1. ed. Campinas: Bookseller, t. LV, 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de processo civil comentado e interpretado*. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PELUSO, Cezar (Coord.). *Código civil comentado - Doutrina e jurisprudência*. Barueri: Manole, 2007.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

WALD, Arnaldo. *Direito das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

